



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE FORTALEZA
3ª VARA CÍVEL**

e-mail (Juiz): juiz.cidamaral@tjce.gov.br



PROCESSO: 2008.0026.2512-8.

REQUERENTE: RITA OLIVEIRA FARIAS.

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER S/A.

**ATO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA (INCISO IV DO ART. 125 DO CPC) - SEMANA DA
CONCILIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO - APRESENTADA A CONTESTAÇÃO -
AGUARDAR JULGAMENTO.**

Ao 01 (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2008, na hora e local firmados para o presente ato, na sala de audiências, presidida pelo M.M. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, **Cid Peixoto do Amaral Netto**, foi lavrado este Termo de Audiência nos presentes autos. Antes as partes e seus advogados, pelo M.M. Juiz foi dito: "*Ocorreu o comparecimento das partes, conforme solicitado nas intimações, entretanto sem nenhuma realização de audiência. Defiro a juntada da documentação apresentada pela parte ré. Por cautela, a requerida, de logo, apresenta contestação em audiência, o que a parte autora, em consequência, reitera os pedidos da inicial, ficando assim apto o feito para julgamento, o que, assim vertente, uma vez das informações de que a autora se encontra de licença-maternidade, em virtude dos apontados danos sofridos, determino que a parte autora junte aos autos a documentação a que se referiu, sendo justamente a comprovação do recebimento do seu benefício e demais documentos pertinentes, no prazo de 10 dias, vindo após os autos conclusos para julgamento*". E como nada mais havia a tratar, sou o M.M. Juiz encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos. Eu, Jonnatha M. Pinto Uchoa, Técnico Judiciário (Mat. 4936), o digitei e crevo.

Juiz Cid Peixoto do Amaral Netto
Titular da 3ª Vara Cível

Rita Oliveira Farias
Parte Autora

Adv. Parte autora

[Assinatura]
Preposto Parte Ré

EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA
ESTADO DO CEARÁ

OBJETO: (AÇÃO DE COBRANÇA) PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT PROCEDIMENTO SUMÁRIO, NOS MOLDES DO ART. 277 DO CPC		
VALOR DA CAUSA: R\$	12.532,05	(DOZE MIL, QUINHENTOS TRINTA DOIS REAIS E CINCO CENTAVOS)

1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDANTE / AUTOR

1.1. Nome / Apelido	RITA OLIVEIRA FARIAS		
1.2. Estado Civil / Profissão	SOLTEIRA / ADOLESCENTE	Data de nascimento	12/11/1995
1.3. Endereços	Endereço: VILA OLGA SIN Bairro: SÃO PEDRO CEP: 61.750-000 Cidade: TAMBORÉ UF: CEARÁ CPF: 239.550.821-72 RG: 94002239700 SSP-CE		
1.4. Advogado(s) signatário(s)	José Maria Vale Sampaio (OAB/CE - 13.588) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA		
1.5. Endereço: TIMBRE (se retapé)	Cristina Menezes Leal (OAB/CE - 18.834) QUALIFICADO NA PROCURAÇÃO ANEXA		

2 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO DEMANDADO / RÉU

2.1. Folia Passiva / Seguradora	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A		
2.2. Endereço da Seguradora	R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR - C.N.P.J. 00.248.686/0001-04		
	Bairro: CENTRO	CEP: 20.831-365	
	Cidade: RIO DE JANEIRO	UF: RJ	

3 - ELEMENTOS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULOS DA CONTADORIA

1.1. Tabela identificadora de origem do recebimento	INDICADORES MONETÁRIOS DA LIDE	INDICADORES DE REFERÊNCIA
1.2. Tabela de atualização monetária	12.508,30	12/12/2007
1.3. Tabela de atualização monetária	2.362,50	12/12/2007
1.4. Tabela de atualização monetária	11.127,30	12/12/2007
1.5. Tabela de atualização monetária	274,78	12/12/2007
1.6. Tabela de atualização monetária	219,85	12/12/2007
1.7. Tabela de atualização monetária	12.532,05	12/12/2007

**4 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO: VEÍCULO, CONDUTOR E LOCAL DO ACIDENTE
(RESUMO DOS FATOS)**

4.1. Local do sinistro / Data do fato			
4.2. Identificação do veículo	Placa	Modelo	
4.3. Proprietário			
4.4. Descrição do fato (Resumo da circunstância)	DADOS PESSOAIS DO CORRENTE DE ACIDENTE EM VEÍCULO AUTOMOTOR		

O(s) requerente(s) foi(v) vítima(s) de acidente em veículo automotor do qual resultou sequelas indeléveis (INVALIDEZ PERMANENTE). Fato registrado em BO (Boletim de Ocorrência Policial) acostado aos autos. A invalidez permanente foi atestada por profissionais credenciado(s) pela(s) FENASEG conforme narrativa circunstanciada no(s) laudo(s) médico(s) pericial do (s) IML e demais documentos públicos depositados nos autos do processo administrativo que se encontra em poder da SEGURADORA, a qual procedeu análise pericial na documentação e conduziu pelo reconhecimento inequívoco das lesões corporais. Rende-se às evidências, não restando sequer indícios de restrição, o Consórcio DPVAT autorizar o pagamento devido à vítima segurada. Inafidélita com a quantia recebida a vítima, aqui autora, comparece ao poder judiciário para reclamar diferença a seu favor.

1) DOS FATOS

1.1) O(a)s requerente(s) envolveu-se em acidente de veículo automotor terrestre, sofrendo lesão corporal grave, conforme fatos relatados no Boletim de Ocorrência em anexo.

1.2) Há de se observar que todo este triste acontecimento foi materialmente comprovado através de farta documentação, a qual se encontra depositada nos autos do processo administrativo em poder da seguradora, que empôs análise percuente das provas, optou pelo deferimento do pleito em favor do segurado.

1.3) Cumpre ressaltar que o *modus operandi* de classificar a invalidez nas Seguradoras do Consórcio DPVAT, em sede administrativa, **opera-se em duas etapas:**

I) Preliminarmente analisa-se o conjunto de provas que atestam a lesão, periciando-se os documentos públicos e laudos emitidos por médicos do Instituto Médico Legal - IML, todos revestidos de forma e requisitos previstos em lei, obrigatoriamente assinado por 02(dois) legistas signatários; caso não haja estrutura do IML na circunscrição do município, excepcionalmente, admite-se laudo(s) emitido(s) por médico(s) credenciado pelo Consórcio DPVAT.

II) Superada essa fase, marca-se uma nova perícia de ratificação, desta feita a ser executada por Médicos especialistas dos quadros das Seguradoras, adredemente enviados para o exercício do mister, os quais se deslocam do Estado do Rio de Janeiro para a Macro Região sede do município onde ocorreu o sinistro.

1.4) **Repita-se a exaustão:** o procedimento administrativo aperfeiçoa-se no lastro máximo de segurança. Os gestores do Consórcio (DPVAT) afastam qualquer suspeita. Havendo dúvida residual, o Segurado é convocado para uma terceira perícia, desta feita executada por técnicos adredemente contratados para verificar *in loco* as circunstâncias do acidente e o grau de consolidação da invalidez da vítima, e, em última análise, após formar convicção da seqüela, é expedido autorização para pagamento.

Fatos que afastam de pronto quaisquer negativas de reconhecimento da invalidez permanente, mesmo em sede de cogitação.

1.5) Em face da lesão, decorrente de acidente automobilístico, a autora postulou junto à seguradora citada no **item (02)** na fl. 01, processo para recebimento do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores - DPVAT, sendo certo que depois de juntada de toda documentação, a seguradora requerida lhe ressarciria conforme disposto na Lei Federal n.º 6.194/74. Porém, a autora recebeu apenas a quantia descrita no **item (03)** na fl. 01, consoante extrato demonstrativo aqui atravessado.

2) DA LESÃO AO DIREITO

2.1) A Lei nº 6.194/74, no artigo 3º, alínea b, diz que o valor do sinistro é de 40 (quarenta) salários mínimos para os casos ocorridos até dezembro de 2006;

2.2) Com a edição da MP 340/2006, convertida em lei nº 11.482 de 31/05/2007, o valor da indenização por morte ou invalidez passou a ser de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a partir de 29/12/2006.

2.3) A lesão ao direito da autora restou comprovada no item (03) da fl. 01, onde se lê o resumo dos indicadores monetários dos valores pagos a menor pela Seguradora e recebidos pela autor(a).

2.4) Percebe-se, portanto, que a indenização ofertada pela Conveniada, à época do evento, não correspondeu ao valor determinado por lei, que o adimplemento operou-se de modo parcial, em decorrência gerou saldo credor em benefício do(a) Promovente, que corrigido monetariamente pelo (INPC), mais juros de 1% a. m., resulta no valor demonstrado no item(03) na fl. 01.

3) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da Fixação do quantum devido e recibo de quitação

Art. 3º, alínea a da Lei 6.194/74 vigente até dezembro de 2006:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

b) - até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

Jurisprudência conforme entendimento consolidado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N.º 6.194/94. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil do veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, portanto, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/94 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Resp. 1997/0076815-5º - S. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses - DJU 02.02.2004)".

Artigo Alterado pelo Art. 8º da lei 11.482 de 31/05/2007:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

3.1) Não se pode admitir que a Seguradora, ao franco amparo da lei, logre enriquecimento ilícito em face da Promovente, disponibilizando uma indenização cujo valor não corresponde com a totalidade.

3.2) Não resta dúvida a respeito da possibilidade jurídica de cobrança judicial de diferenças pecuniárias decorrentes do seguro obrigatório (DPVAT), após ter sido oferecida, em sede administrativa, quitação por parte do segurado ou beneficiário em favor da seguradora com força de transação.

3.3) Salienta-se que não é a quitação em si que deve prevalecer, mas as condições acerca da transação realizada.

A propósito, anote-se:

Com efeito, o recibo assinado por segurado faz prova de quitação do valor nele expresso, não impedindo que eventual diferença seja deduzida em juízo. Em outras palavras, o pagamento incompleto da indenização não confere à seguradora a quitação plena do real valor a ser pago, porquanto ainda não descobrigada do cumprimento integral das cláusulas e condições previstas no contrato, o que somente se dá com o adimplemento em sua plenitude, quando pago o valor efetivamente devido (RESP n. 257.596/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. 19/09/2000).

3.4) Igualmente não se pode alegar que o recibo de quitação assinado pelo Segurado(a) deve prevalecer sobre a norma legal, pois o STJ tem interpretado que: **NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.** Neste sentido, uníssono é o entendimento esposado pelos Pretórios Pátrios, inclusive pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3. - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO. I - ART. 3º, DA LEI 6.194/1974, NÃO FORA REVOGADO PELAS LEIS 6.205/1975 E 6.423/1977. PORQUANTO, AO ADOPTAR O SALÁRIO-MÍNIMO COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO PADRÃO PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO DEVIDA, NÃO O TER COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUE ESTAS LEIS BUSCAM AFASTAR. II - IGUALMENTE CONSOLIDADO O ENTENDIMENTO DE QUE O RECIBO DE QUITAÇÃO PASSADO DE FORMA GERAL, MAS RELATIVO A OBTENÇÃO DE PARTE DO DIREITO LEGALMENTE ASSEGURADO, NÃO TRADUZ RENUNCIA A ESTE DIREITO E, MUITO MENOS, EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA E PROVIDO. (STJ, Resp. 129162/SP, RECURSO ESPECIAL 1997/0028417-4; Relator Ministro WALDEMAR ZVEITER; Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 15/12/1997; Data da Publicação/Fonte DJ 30.03.1998 p. 45 LEXSTJ vol. 108 AGOSTO. 1998 p. 217). Grilo nosso.

4) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORA A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA

4.1) O pedido constante do requerimento deve ser satisfeito no prazo exigido pela lei, caso contrário, estará em mora aquele que descumprir previamente estipulado.

Assim dispõe o art. 5º, da lei 6.194/74.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos

4.2) A regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 6.194/74 dispõe que: a indenização "será paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos ali exigidos.

4.3) No caso em tela não se verificou nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, fato que autoriza a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária.

4.4) Em relação aos juros de mora, merece registro que a Seguradora deu causa ao inadimplemento, constituindo-se em mora a partir do não reconhecimento integral da dívida. Como dito antes, o adimplemento operou-se de modo parcial.

4.5) **REPITA-SE a exaustão:** A seguradora não admitiu pagar o valor devido, violou a norma legal, deu causa ao inadimplemento, e por isso deve compensar o(a) beneficiário(a) credor(a), devendo ser penalizada com a mora a partir do descumprimento administrativo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Neste sentido, posição pacífica dos nossos Tribunais:

ENUNCIADO Nº 16 - TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO: Nos casos de diferença ou complementação de seguro DPVAT por morte, contam-se os juros legais a partir do pagamento administrativo a menor, e a correção monetária, a partir da data de vigência do salário mínimo, quando da prolação da sentença. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007).

SÚMULA Nº 14 - TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO RS: DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre... JUROS. - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pedido administrativo, hipótese em que incidirão a partir do término do prazo legal para o pagamento.

CIVIL. SEGURO DPVAT. ATRASO NO PAGAMENTO DA VERBA SECURITÁRIA. COBRANÇA DO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS RELATIVOS AO PERÍODO DO ATRASO. 1 - Consoante a regra contida no art. 5º, parágrafo 1º da Lei n.º 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos terrestres, a indenização "será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos... (grifo nosso)." 2 - Não se verificando nenhum motivo legal que impedisse a empresa de seguro a efetuar o pagamento de indenização no prazo em destaque, mostra-se correta a cobrança do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora do período compreendido entre o pedido de indenização e o pagamento da verba securitária. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (20050310000820ACJ, Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH, Primeira Turma Recurso dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 28/05/2005, DJ 02/06/2005 p. 170).

INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO INFERIOR AO DETERMINADO EM LEI - RECEBIMENTO - QUITAÇÃO - RAZÃO QUE NÃO IMPEDE A PARTE DE PLEITEAR O VALOR REMANESCENTE EM JUÍZO A QUALQUER SEGURADORA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. 1) - Tendo a companhia de seguros efetuado o pagamento da indenização em valor inferior ao que determina o art. 3º, "a" da Lei n.º 6.194/74, pode a parte interessada pleitear em juízo o recebimento do valor remanescente. 1.1) - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n.º 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: (STJ - RESP 363634 / SP - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Relatora: NIN. NANCY ANDRIGHI - Data da Decisão: 02/04/2002). 2). 3) - Os juros de mora são devidos a partir da data de



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40[quarenta] salários mínimos. III - Da competência do CNPS: O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo do pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV... V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI... VII- Apelo conhecido e improvido. Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820, em 12 de setembro de 2006. (grifo nosso).

5) DA DESCARACTERIZAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ:

5.1) A Letra da lei é clara e indubitosa quanto ao valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente, não havendo o legislador ordinário estipulado qualquer distinção quanto ao fato da invalidez ser parcial ou total, bastando apenas, que haja comprovação da sua permanência.

5.2) Se o legislador não impõe limitações ao direito de receber, integralmente, a indenização devida por danos pessoais decorrentes de acidente automobilístico (DPVAT), não cabe aos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados, no caso o CNPS, editar resoluções administrativas que estabeleçam limites pecuniários não previstos na lei de regência.

5.3) Outro não é o entendimento da jurisprudência já sedimentada nos Tribunais de 2º grau de jurisdição e no Colendo STJ, *expressis verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei nº 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava insito na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, na redação dada pela Lei nº 8.441/92). Invalidez permanente demonstrada. Sentença confirmada, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. APELO DESPROVIDO. (TJRS, Apelação Cível nº 70015358397, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 29/06/2006). Grifo nosso.

5.4) Uma vez provada a invalidez permanente da autora, o que se mostra evidenciada pelo fato da mesma já ter recebido parte da indenização que lhe é devida, não pode a seguradora demandada pagar valor em quantia inferior àquela prevista no art. 3º, alínea "b", da lei nº 6.194/74.

6) DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (TJ/CE)

Por derradeiro colacionamos no anexo I, peça integrante desta exordial: (Proc. 2006.0005.3043-3/1 – APELAÇÃO CÍVEL), acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, bem como ementas de acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e de Santa Catarina, que a exemplo do STJ, **por unanimidade, tem negado provimento aos recursos das Seguradoras do Consórcio DPVAT**, vindo a confirmar o entendimento generalizado das instâncias inferiores de todos os Estados da Federação.

FACE O EXPOSTO, requer:

a) Designar audiência conciliatória no prazo máximo de trinta dias, em total respeito à norma contida no artigo 277 do CPC vigente, para tanto, determinar a citação da ré para que possa comparecer a audiência de conciliação e, no prazo legal, responder a ação sob pena de confesso e revelia, conforme advertência esculpida no parágrafo 2º do mencionado artigo;

b) Não havendo acordo/transação em audiência preliminar, caso haja contestação, **de logo se requer que Vossa Excelência determine que a Seguradora apresente cópia do Processo Administrativo** que reconheceu a invalidez da vítima;

c) Julgar antecipadamente a lide, dispensando-se a instrução probatória, já que a matéria a ser desvencilhada é unicamente de direito;

d) Acolher integralmente os pedidos da exordial, pagamentos das custas e honorários advocatícios, condenando a Seguradora do Consórcio DPVAT ao pagamento da diferença requerida no **RESUMO (item 03 - fls. 01)**, corrigido monetariamente pelo indexador (INPC) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., a partir da data da liquidação parcial (inadimplemento) na via administrativa.

f) Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a requerente não pode dispor de recursos sem comprometer o custeio de seus familiares, em face do seu estado de hipossuficiência econômico-financeira, com esteio na legislação cogente, pugna-se pela satisfação do pleito;

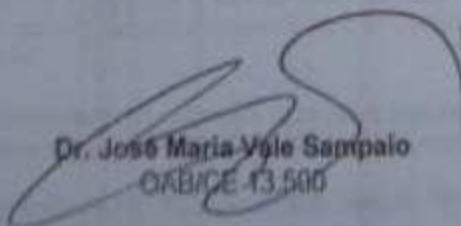
Protesta e requer provar o alegado por todos os meios probantes em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor descrito na fl. 01 (frontispício da exordial).

Termos em que

Exora atendimento ao pleito

Fortaleza – CE


Dr. José Maria Vile Sampaio
OAB/CE 13.500

Dra. Cristina Meneses Leal
OAB/CE 16.854

Tiago Prado Claudino

Estudante – CPF n.º 005.054.023-86

TR. 278 - Depósito Judicial DJO
 08/09/2010 14.04.36 1251-15691 6472739 00209
 Valor Total R\$ 17.863,08
 Em Dinheiro R\$ 0,00
 Em Cheque R\$ 17.863,08
 1251-3 LOTE 00,006
 Cta CAIXA: 109.481,158
 Cta DJO Judicial: 2.900,109,481,158 Parc: 001
 REU SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO
 AUTOR RITA OLIVEIRA FARIAS
 Processo: 2008002625128
 Data/Nro da Guia: 08/09/2010 01 Justica: E

09-205.12

G: 382029

Primeira Parcela.
 ção e Nova Parcela de Primeiro Depósito

astramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 00008080920100003 - 3

Valor: 17.863,08

Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIO

Processo: 2.008.002.625.128

Número da Guia: 01

Data do Cadastramento: 08/09/2010

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

Este documento não é valido como recibo.
 O depósito só será confirmado após o ingresso
 do recurso financeiro.

17.863,0841591

20 1251020 0000010

REU

SEGURADORA LIDER DOS CONSO

AUTOR

RITA OLIVEIRA FARIAS